



## TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

**TERMO:** 

**DECISÓRIO** 

FEITO:

**IMPUGNAÇÃO** 

**RECORRENTE:** 

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

**RECORRIDO:** 

SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

DE BEBERIBE - CE

REFERÊNCIA:

EDITAL DA LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** 

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

2021.03.10.004-PE-SMS

**OBJETO:** 

AQUISIÇÃO DE VEICULO AMBULÂNCIA (TIPO A) PARA SIMPLES REMOÇÃO, TIPO FURGONETA 0KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

DE SAÚDE DO MUNÍCIPIO DE BEBERIBE/CE.

#### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação/esclarecimento interposta pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 21.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 21.2 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@beberibe.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Sala da Comissão Permanente de Licitação, sito no endereço Rua: João Tomaz Ferreira, nº 42 – CEP: 62.840-000 – Centro – Beberibe – Ceará

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça







em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

### B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. 21.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 29 de março de 2021, às 09h30min (horário de Brasília), todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) no dia 22 de março de 2021, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

#### II - DOS FATOS

Argui a licitante sobre a possibilidade de fazer alguns esclarecimentos/sugestões/impugnações com o objetivo de ampliar a competitividade, assim, formula ao longo de seu petitório diversas sugestões que deverão ser incluídas no presente ato convocatório, vejamos:

I – SUGERE-SE: Alterar o texto para TIPO FURGONETA OU PICK-UP.

II - IMPUGNA/SUGERE-SE: Requer seja alterado para Cabine/Carroceria: porta(s) em chapa, OU em fibra de Vidro, com isolamento térmico em poliuretano, interno em poliestireno, com fechos interno e externo, resistentes e de aberturas de fácil acionamento. A sugestão é pertinente, haja vista que a fibra de vidro é um material resistente, totalmente lavável e higienizável, não ocasionado à proliferação de fungos e bactérias e atende à NBR 14651. A sugestão também permite que tanto veículos pick-up de duas portas traseiras de abertura horizontal, quanto veículos pick-up de uma porta traseira vertical possam participar do processo licitatório, além das furgonetas.







III - IMPUGNA/SUGERE-SE: requer seja alterado para SISTEMA ELÉTRICO ORIGINAL DO VEÍCULO COM MONTAGEM DE BATERIA ORIGINAL DE FÁBRICA (MÍNIMO 42 AH) DO TIPO SEM MANUTENÇÃO, 12 VOLTS E UMA BATERIA DE 60 AH DO TIPO SEM MANUTENÇÃO NO COMPARTIMENTO DO PACIENTE PARA QUE HAJA A ALIMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕE O VEÍCULO.

IV – IMPUGNA/SUGERE-SE: Alterar o texto para : DIVISÃO ENTRE A CABINA E O COMPARTIMENTO DO PACIENTE EM AÇO, ABS ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO AUTO-ESTINGUÍVEL OU FIBRA DE VIDRO, COM DESENHO QUE PERMITA NO LADO DA MACA SE TER NO MÍNIMO 1,90 M DE COMPRIMENTO, SEM RECORTE NA LATARIA E NEM DESLOCAMENTO DO BANCO DO PASSAGEIRO NA CABINE PARA ACOPLAR A MACA.

V - IMPUGNA/SUGERE-SE: alterar o texto para Revestimento do piso em ABS Acrilonitrila Butadieno em peça única ou em Fibra de Vidro, revestindo também as laterais.

VI – IMPUGNA/SUGERE-SE; seja alterado para BANCO PARA 2 PESSOAS, ESTRUTURA TUBULAR, COM ASSENTO ESTOFADO EM COURVIN CINZA CLARO E CINTOS DE SEGURANÇA NA ESQUERDA DO VEÍCULO, OU UM BANCO BAÚ PARA 1 PESSOA EM FIBRA DE VIDRO E UM BANCO LATERAL, COM ASSENTO ESTOFADO EM COURVIN CINZA CLARO E CINTOS DE SEGURANÇA NA ESQUERDA DO VEÍCULO.

VII – IMPUGNA/SUGERE-SE: Ar Condicionado mínimo de 12.000 BTU's no compartimento traseiro/paciente, contando com um sistema de Ar Condicionado quente/frio e ventilação nos termos do item 5.12 da NBR 14.561.

XI – IMPUGNA/SUGERE-SE: Alterar o texto para Maca retrátil Totalmente confeccionada em duralumínio; instalada longitudinalmente no salão de atendimento; com no mínimo 1.900 mm de comprimento.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar que o Edital, destina-se a normatizar o regime da







futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

O ato convocatório deverá indicar os elementos a serem apresentados pelos licitantes para demonstrar a sua conformidade, tendo em vista que, exigência contida no presente certame tem como objetivo garantir a efetividade na contratação, suprindo assim, as necessidades do Poder Público.

Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, é mister salientar que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3°, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos como por exemplo: do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Diante disso, percebe-se que a Administração, no desenvolvimento do procedimento licitatório, está vinculada a diversos princípios, desde seu nascedouro, não poderia ser diferente para aqueles que almejam contratar com o Poder Público.

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público o que lhe confere supremacia sobre o particular o gestor, ao descrever as necessidades do município e positivá-las no ato convocatório, possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público, nesse sentido:







Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 13ª Edição, pág. 385, "discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal" . "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei" . (grifos nossos)

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União determinou que:

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Pode-se destacar então **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** artigos s 3°, 41 e 55, XI da Lei Federal que ambiciona trazer segurança para os licitantes e para o interesse público, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO **DOCUMENTOS** DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO **INSTRUMENTO** VINCULAÇÃO AOPRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação,







## PREFEITURA DE BEBERIBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93). In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Nesse ponto, as disposições contidas no Edital é ato discricionário da Administração, sendo prerrogativa do Poder Público, observado os critérios de conveniência e oportunidade das suas necessidades, utilizar-se da faculdade de escolha em razão da supremacia do interesse público.

A alteração das cláusulas editálicias, segundo os parâmetros elencados pelo solicitante fere de morte o princípio da primazia do interesse público, tendo em vista que aquelas cláusulas refletem veementemente as necessidades do Município.

Assim leciona Carvalho Filho (2009, p. 47):

Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.

Resta cristalino que os argumentos aduzidos em sede da peça impugnatória pretendem adentrar em uma seara que não é de sua competência onde a impugnante interfere na discricionariedade da administração.

Nesse ponto, não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e na oportunidade da Administração em suas escolhas, fundamentando suas razões em necessidades particulares assim, o Edital não poderá ser formatado para atender determinados interesses.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.







É como decido.

Beberibe/CE, 24 de março de 2021.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Beberibe/CE